



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º: 139/2000

SESSÃO DE 03/05/2000 2.ª Câmara

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2520/99

A.I.: 2/199906180

RECORRENTE: FRANCISCO WILSON DE ARAÚJO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

RELATOR: Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. Transporte de mercadoria em situação fiscal irregular, uma vez que acobertada por cópia de nota fiscal, que não pode substituir a original. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Confirmada a decisão condenatória exarada em 1.ª Instância. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Historia a inicial que o cidadão, acima nominada, conduzia um kit de informática acompanhado da cópia nota fiscal n.º 007335, emitida por Inforsistem Com. Representações Serviços Ltda.

Os dispositivos regulamentares tidos como infringidos foram os arts. 140, 131, VII, a, 428 e sanção a do art. 878, III, a, todos do Dec. 24.569/97.

A nota fiscal que acompanhava a mercadoria dormita às fls. 04.

A mercadoria foi liberada mediante a prestação de fiança, conforme documentos de fls. 05 a 19.

No prazo regularmentar, o contribuinte apresentou suas razões de defesa (fls. 22/23).

Em 1.ª Instância o processo foi julgado procedente.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso que repousa às fls. 43/44.

A consultoria tributária mediante manifestação de fls. 47/48, propõe a reforma parcial da decisão singular, por entender que cabia ao contribuinte a redução da base de cálculo, uma vez que a mercadoria, objeto da autuação, consistia em produtos de informática.

Num primeiro momento a douta Procuradoria Geral do Estado adotou, na integra, o parecer supracitado, contudo, após constatar que a condição de § 2.º do art. 641 do Dec. 24.569/97 não tinha sido implementada, modificou sem posicionamento, sugerindo a cobrança do tributo nos termos da decisão singular.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A circulação física das mercadorias deve estar albergada por documento fiscal válido, atentando-se, ainda, para o fato de que, não se pode substituir uma das vias pelas demais, uma vez que cada uma tem uma função específica, consoante preceitua o art. 129 do Dec. 24.569/97, "in verbis"

"Art. 129 - As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e a sua disposição obedecerá ordem sequencial que as diferencie, vedada a intercalação de vias adicionais".

Vê-se, claramente, que não se admite a utilização de uma via por outra.

Desse modo, mais grave ainda é a substituição da nota fiscal original por fotocópia.

Soma-se, a tudo isso, o fato de que o quantitativo discriminado na aludida fotocópia se mostrava divergente da quantidade efetivamente transportada.

Conclui-se, dessa forma, que a mercadoria transportada se encontrava em situação fiscal irregular, nos termos do art. 829 do Dec. 24.569/97.

Dessa forma, não tem força para elidir o feito os motivos alegados na peça recursal, quais seja: não incidência do imposto por se tratar de uma operação de simples remessa; que o motorista havia esquecido a nota fiscal pertinente na empresa; que não teve culpa no cometimento da infração, porque a nota fiscal havia sido emitida no dia anterior ao ocorrido.

Não se justifica o ilícito praticado, porquanto a circulação das mercadorias só pode ser considerada regular quando acompanhada por nota fiscal, sendo a responsabilidade pelo cometimento da infração à legislação independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Isto posto, e amparada no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto no sentido de que seja conhecido o recurso voluntário, negado-lhe provimento para que seja mantida a decisão condenatória exarada em 1.ª Instância.

É O VOTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é recorrente FRANCISCO WILSON DE ARAÚJO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

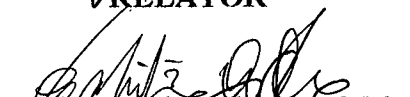
RESOLVEM os membros da 2.ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a decisão condenatória exarada em 1.ª Instância, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 15 de maio de 2000.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
RELATOR

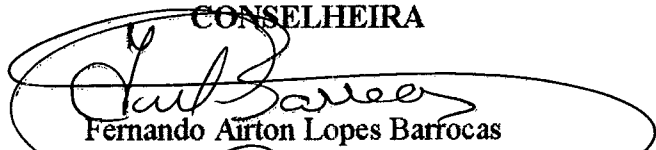

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO

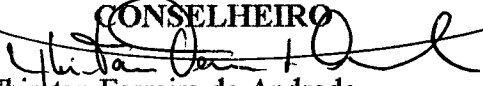

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRO


Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
CONSELHEIRO


Fernando Aírton Lopes Barfoças
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO